



Solução de Consulta nº 84 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. ETF. FUNDO DE ÍNDICES. MOEDA ESTRANGEIRA. ALIENAÇÃO. RESGATE.

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido no resgate e/ou alienação de cotas de ETFs (*Exchange Traded Funds*) realizada em bolsa de valores no exterior, por residente no Brasil, quando o total dos valores dessas operações financeiras em determinado mês for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienações e resgates, realizados no exterior em determinado mês, de ETFs, tanto vinculados a índices de renda fixa, quanto vinculados a índices de renda variável, por serem considerados bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).

Caso o valor total dos resgates e das alienações em bolsa de valores no exterior de ETFs e de outros instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior ultrapassem, em determinado mês, o limite de R\$ 35.000,00, todo o ganho de capital sofrerá a incidência do IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; IN SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, art. 18, caput e inciso I; IN CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

Relatório

O consulente, acima identificado, pessoa física, apresenta questionamentos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2 Informa que, em 20 de setembro de 2018, adquiriu no mercado estrangeiro alguns investimentos denominados *Exchange Traded Funds* (ETF). Sendo dois deles do tipo ETF de renda variável e outros onze do tipo ETF de renda fixa.

3 Afirma que, no Brasil, ETFs foram traduzidos como Fundo de Índices de Mercado e são regulamentados pela Instrução Normativa CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, a qual passou a permitir, desde 2013, ETFs que busquem a rentabilidade de índices de ações e de índices de renda fixa.

4 Relata que o tratamento tributário de ETFs de residentes no país difere quando se referem a ETFs lastreados em renda variável e ETFs lastreados em renda fixa. Segundo o consulente, em relação aos ETFs lastreados em índices de ações, tributa-se o ganho de capital apurado na venda ou no resgate das cotas pelo imposto de renda mediante aplicação da alíquota de 15%, de forma equivalente à tributação das operações realizadas com as cotas de Fundos de Investimentos em Ações. Enquanto em relação aos ETFs lastreados em índices de renda fixa seriam tributados os rendimentos e ganhos de capital auferidos com o fundo nas alíquotas progressivas e diferenciadas que vão de 25% a 15%, dependendo do prazo médio de repactuação dos ativos financeiros da carteira.

5 Quanto aos ETFs de renda fixa e renda variável adquiridos no exterior, dispõe que pretende aliená-los e questiona se os ganhos auferidos mensalmente na venda estariam cobertos pela isenção de ganhos de capitais na alienação de bens de pequeno valor, prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 59 da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

6 Menciona como fundamentação legal, além das referidas Instruções Normativas, a pergunta 633 do “Perguntas e Respostas IRPF 2018”, o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

7 Por fim, apresenta questionamentos nos seguintes termos:

“1) Os ganhos de capital auferidos pelo Consulente no exterior com a alienação ou o resgate de ETFs atreladas à rentabilidade de índices de ações poderão se beneficiar da isenção do imposto de renda aplicável às alienações de bens de pequeno valor, previsto no artigo 10 da Instrução Normativa 599/2005?”

2) Em caso positivo, a referida isenção fica limitada ao total dos ganhos apurados no mês com as ETFs atreladas à rentabilidade de índices de ações que

não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)?

3) Os ganhos de capital auferidos pelo Consulente no exterior com a alienação ou o resgate de ETFs vinculadas à rentabilidade de índices de renda fixa poderão se beneficiar da isenção do imposto de renda aplicável às alienações de bens de pequeno valor, previsto no artigo 10 da Instrução Normativa 599/2005?

4) Em caso positivo, a referida isenção fica limitada ao total dos ganhos apurados no mês com as ETFs vinculadas à rentabilidade de índices de renda fixa que não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)?”

Fundamentos

8 O instituto da consulta se encontra regulamentado no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Importa destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

9 A Solução de Consulta visa esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. A consulta corretamente formulada impede que sejam aplicados os juros e a multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. Em virtude desses efeitos, é natural que sua formulação precise ser realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

10 Além disso, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

11 Em resumo, as questões apresentadas buscam esclarecimento sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa às alienações de bens de pequenos

valores, se esta isenção seria aplicável à alienação e ao resgate de investimentos realizados no exterior, em moeda estrangeira, especificamente ETFs vinculados à rentabilidade de índices de ações e ETFs vinculados à rentabilidade de índices de renda fixa, e se, nesse caso, o limite para isenção seria relativo aos ganhos que não excedessem R\$ 20.000,00 ou R\$ 35.000,00 para cada espécie de ETF.

12 *Exchange Traded Funds (ETF)* são Fundos de Investimentos em Índice de Mercado ou Fundos de Índices. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 359, de 22 de janeiro de 2002, esse fundo é uma comunhão de recursos destinado à aplicação em carteira de ativos financeiros que visa refletir as variações e rentabilidade de um índice de referência, os quais podem ter como referência índices de ações ou outros ativos de renda variável, ou índices referentes a ativos de renda fixa. Em relação a ETFs emitidos no Brasil, a CVM definiu que as cotas dos Fundos de Índices devem ser admitidas à negociação no mercado secundário, por intermédio de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, conforme parágrafo único do art. 5º da IN CVM nº 359, de 2002.

13 Inicialmente cabe esclarecer ao contribuinte que a tributação relativa a aplicações financeiras adquiridas em moeda estrangeira por pessoa física foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, a qual determinou, em seu art. 24, a incidência do IRPF ao ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira. Desse modo, a alienação, resgate ou liquidação de ETFs adquiridos em moeda estrangeira, independentemente de serem ETFs vinculados a índices de renda variável ou ETFs vinculados a índices relacionados à renda fixa, estarão sujeitos à apuração do IRPF sobre o ganho de capital, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, e não da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a qual trata acerca do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais situados no País e não no exterior.

Medida Provisória nº 2158-35, de 2001:

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

14 Constata-se que a RFB já tratou de tema parcialmente semelhante na Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 264, de 24 de setembro de 2019, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2019, cuja fundamentação e conclusão estão parcialmente reproduzidos a seguir, estando a íntegra da SC disponível no seguinte endereço na internet:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103811&visao=anotado>

Fundamentação

(...)

8. O consulente questiona se o limite de isenção para a alienação de bens de pequeno valor estabelecido no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, é aplicável nos casos de ganho de capital decorrente de alienação de ETFs e de REITs realizada em bolsa de valores no exterior.

9. Após pesquisa realizada em vários sítios da internet especializados em investimentos no mercado financeiro, tais como <https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial/bb-dtvm/fundos/etf#/> e https://www.clubefii.com.br/relatoriofii?documento=o_que_sao_reits), verifica-se que ETF (Exchange Traded Fund) é um fundo de índice cujas cotas são

negociadas em bolsa de valores e podem ser compradas ou vendidas como uma ação. Por sua vez, REIT (Real Estate Investment Trust) é uma companhia também negociada em bolsa de valores e que detém e explora empreendimentos imobiliários, semelhantes aos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) existentes no Brasil. Desta forma, concluímos que os dois ativos possuem a mesma natureza ao se tratarem de instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior.

10. *Inicialmente, cumpre assinalar que o regramento aplicável à matéria não é o estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais situados no País, conforme se conclui pela base legal informada no preâmbulo da citada norma.*

11. *Cumpre recordar que há norma específica que trata da tributação aplicável às alienações de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras de propriedade de pessoa física adquiridos em moeda estrangeira, qual seja o art. 24 da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito:*

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou

resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (grifos não constam do original)

12. *Com vistas a complementar e disciplinar a matéria, a então Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), considerando o disposto na então vigente MP nº 2.037, de 2000, e nas demais normas da legislação em vigor (com destaque para o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), editou a Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, em relação à qual é importante destacar o disposto nos artigos 1º, 17 e 18 a seguir transcritos:*

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, o ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 17. Aplica-se às alienações de que trata esta Instrução Normativa o disposto nos arts. 5º, 14, 21, e 24, I, II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 048, de 26 de maio de 1998.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o valor total de alienação, liquidação ou resgate na data da operação, inclusive nas hipóteses de recebimento a prazo ou a prestação.

*Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a **isenção** dos ganhos de capital decorrentes de **operações** de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):*

I - no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;

II - não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie. (grifos não constam do original)

13. *Constata-se que a redação do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, observa a redação original do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995. Atualmente, o referido artigo estabelece os limites de R\$ 20 mil no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão e R\$ 35 mil nos demais casos, conforme abaixo transcrito:*

~~*Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (redação original)*~~

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês. (grifos não constam do original)

14. *Tendo em vista a atualização dos valores correspondentes a bens e direitos de pequeno valor que fazem jus à isenção previstos no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, base legal do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, o valor estabelecido no citado artigo da IN encontra-se desatualizado, sendo aplicável ao caso os valores da norma de maior hierarquia, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:*

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas. (grifos não constam do original)

15. *Faz-se necessário, ainda, assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos desse artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês (IN SRF nº 599, de 2005, art. 1º, § 1º, inciso I).*

16. *O Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no Capítulo I do Título X, que dispõe sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos, em seu art. 133, ao regulamentar o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:*

Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23 ; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39):

I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único):

I - ao bem ou ao direito ou ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, na hipótese de alienação de diversos bens, alienados no mesmo mês;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como:

I - automóveis e motocicletas;

II - imóvel urbano e terra nua; e

III - quadros e esculturas.

(...) (grifos não constam do original)

17. No mesmo sentido, além do já transcrito § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, no Capítulo II – Dos Rendimentos Isentos, Seção VI - Dos Rendimentos Obtidos na Alienação de Bens e Direitos, dispõe no art. 10 sobre a isenção dos bens de pequeno valor, conforme a seguir:

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

I - ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, observado o disposto no § 1º, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, no caso de alienação de diversos bens, em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros no caso de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, **tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua ou quadros e esculturas.**

(...) (grifos não constam do original)

18. Por fim, cumpre assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, nos parágrafos 1º e 2º do art. 133 do RIR/2018; no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, e no § 2º do art. 10 da IN RFB nº 1.500, de 2014, o limite de isenção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês, por serem bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).

Conclusão

19. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

- o ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação realizada em bolsa de valores no exterior de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust) cujo preço de alienação, no mês em que a operação se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e

- o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês, por serem bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).

15 Considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação parcial da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 264, de 2019.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

16 Além das questões respondidas por meio da SC Cosit nº 264, de 2019, o consulente indaga sobre o limite de isenção quanto ao ganho de capital no resgate de ETFs adquiridos em moeda estrangeira e sobre a abrangência do referido limite, se haveria um limite de isenção separado para as operações com ETFs vinculados a índices de renda fixa e outro limite para as operações com ETFs vinculados a índices de renda variável.

17 O processo de resgate das cotas do ETF requer a entrega ao administrador do fundo, pelo investidor, de ao menos um lote mínimo de cotas do ETF, em troca da cesta de ativos (títulos públicos ou privados e ações, por exemplo) ou de moeda corrente (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/etf-de-renda-fixa.htm e http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/etf-de-renda-variavel.htm). Ou seja, é possível resgatar o ETF em moeda ou nos próprios ativos que compõem o fundo e ambos os casos são fato gerador para a incidência do imposto sobre o ganho de capital.

18 Apesar de a mencionada SC Cosit ter tratado da existência da isenção para a situação de **alienação** de cotas de ETFs adquiridas em moeda estrangeira, por residente no Brasil, quando a soma dos valores das alienações realizadas **em bolsa de valores no exterior** em determinado mês for igual ou inferior a R\$ 35.000,00, cumpre complementar o disposto na referida SC, esclarecendo que tal limite de isenção também abarca a situação de resgate dos ETFs, como se vê no art. 18, inciso I, da IN SRF nº 118, de 2000.

IN SRF nº 118, de 2000

*Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na **determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a isenção dos ganhos de capital decorrentes de operações de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):***

I - no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;

II - não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie. (grifos não constam do original)

19 Como já observado por esta Coordenação-Geral de Tributação na citada Solução de Consulta, a redação do referido dispositivo da IN SRF nº 118, de 2000, teve por base legal o art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, no entanto, apesar de ter ocorrido alteração nos valores dos limites da isenção, por meio da nova redação dada ao artigo 22 pela Lei nº 11.196, de 2005, o art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, não sofreu alterações em sua redação, a qual continuou fazendo referência aos valores dos limites para isenção previstos na redação original.

~~Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).~~

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

20 Assim, pode-se afirmar que o resgate de ETF no exterior, seja em ativos, seja em moeda, estaria incluído nas operações cujo limite de isenção mensal seria de R\$ 35.000,00, com base no art. 18, inciso I, da IN SRF nº 118, de 2000, em conjunto com o art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995.

21 Cabe esclarecer que, ao contrário do que o consultante supôs, o limite de R\$ 35.000,00 deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação em bolsa de valores e resgate de todos os ETFs, tanto dos vinculados a índices de renda fixa quanto aos vinculados a índices de renda variável, realizadas no exterior no mês, por serem bens ou direitos da mesma natureza (**instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior**), tendo em vista o art. 18, inciso I, da IN SRF nº 118, de 2000, em conjunto com o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995.

22 Por fim, cumpre destacar que caso o valor total dos resgates e das alienações em bolsa de valores no exterior de ETFs e de outros instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior ultrapassem, em determinado mês, o limite de R\$ 35.000,00, todo o ganho de capital sofrerá a incidência do IRPF.

Conclusão

23 Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a consulta, respondendo ao interessado que:

a) o ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

b) é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido no resgate e/ou alienação de cotas de ETFs (Exchange Traded Funds), realizadas em bolsa de valores no exterior, por residente no Brasil, quando o total dos valores destas operações financeiras em determinado mês for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienações e resgates, realizados no exterior em determinado mês, de ETFs, tanto vinculados a índices de renda fixa, quanto vinculados a índices de renda variável, por serem considerados bens ou direitos da mesma natureza;

d) caso o valor total dos resgates e das alienações em bolsa de valores no exterior de ETFs e de outros instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior ultrapassem,

em determinado mês, o limite de R\$ 35.000,00, todo o ganho de capital sofrerá a incidência do IRPF.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
Ângela Machado Góes
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05-Substituta

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação